



PROCESSO N.º	: 365580/2017
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GESTOR	: ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - REDEFESA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
TÉCNICA	: GONÇALINA MARIA DA SILVA AYALA
OS N.º	: 1308/2019

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de redefesa da Representação de Natureza Interna - RNI nº 365580/2017, proposta pela 1ª Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Branco, sob a gestão do Sr. Antônio Xavier de Araújo, Prefeito Municipal, referente a possíveis atos considerados irregulares e/ou ilegais com recursos públicos.

No relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 198453/18), concluiu-se pela existência das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: Antônio Xavier de Araújo – Prefeito: Período 01/01/2017 à 31/12/2017

1) BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

1.1 pagamentos de verbas públicas no valor de R\$ 42.942,80 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine o ressarcimento destes valores aos cofres públicos corrigidos.



2) JB-12. Despesa – Grave - 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 restos a pagar inscritos referentes ao exercício 2016, foram pagos primeiro que os restos a pagar dos exercícios 2013, 2014 e 2015.

O Ministério Público mediante Diligência/MPC: 246/2018 (Doc. Digital nº 211352/2018), converteu a elaboração de parecer em diligência para que:

a) sejam citados os Srs. Pedro Antônio Boascivis e Adelgicio Almeida Pinheiro, a fim de que apresentem esclarecimentos acerca do recebimento de verbas públicas além de seus vencimentos no montante de R\$ 42.942,80;

b) seja novamente notificado o Sr. Antônio Xavier de Araújo, Prefeito Municipal de Rio Branco, para que apresente defesa acerca da imputação das irregularidades BA 01 e JB 12.

Em decisão do dia 26/10/2018 (Doc. Digital nº 216240/2018), o Conselheiro Luiz Henrique Lima acolheu a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas e determinou a citação dos senhores Antônio Xavier de Araújo, Pedro Antônio Boascivis e Adelgicio Almeida Pinheiro.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Mediante ofício número 1515/2018 (Doc. Digital nº 231290/18), 1517/2018 (Doc. Digital nº 231979/18), e 1519/2018 (Doc. Digital nº 231977/18) datados em 21 de novembro de 2018, foram notificados os Srs. Antônio Xavier de Araújo, Adelgicio Almeida Pinheiro e Pedro Antônio Boascivis respectivamente.

O Sr. Antônio Xavier de Araújo solicitou cópia integral do processo (Doc. Digital nº 248459/18), onde foi deferido pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima em 11 de dezembro de 2018 (Doc. Digital nº 249085/18), requereu ainda prorrogação de prazo (Doc. Digital nº 249567/18), o qual concedido mediante ofício nº 1653/18 de 13/12/2018 (Doc. Digital nº 251291/18).

O documento foi recebido pelo fiscalizado em 18/12/2018 às 09:50:05 hs, mediante Termo de Recebimento (Doc. Digital nº 254967/18), e o prazo para



apresentação da defesa foi até 04/02/2019, porém até a presente data não se manifestou (Doc. Digital nº 28386/2019).

O Sr. Pedro Antônio Boascivis apresentou documentos em 07/12/2018 (Doc. Digital nº 251586/2018).

O Sr. Adelgicio Almeida Pinheiro apresentou documentos em 05/12/2018 (Doc. Digital nº 243996/2018).

Pedro Antônio Boascivis

Em síntese o servidor justifica que no ano de 2016, ao ver-se desgastado, saindo todos os dias após o expediente entre 17:00 e 18:00 horas da noite, sendo que o horário de expediente era das 07:00 às 13:00 hs, decidiu juntamente com o Secretário de Finanças à época Sr. Adelgicio Almeida Pinheiro, conversar com o administrador Sr. Antônio Xavier de Araújo sobre a possibilidade de serem recompensados pelo período que excedessem o horário de expediente.

Diante da conversa com o administrador, este prontamente consentiu que fossem recompensados pelos serviços excedentes, porém houve uma falha na forma de proceder esse pagamento, e quando do levantamento de suposta irregularidade no recebimento de valores, fora instalado Processo Administrativo e Disciplinar, através da Portaria nº 083 de 28 de fevereiro de 2018.

Após a instrução probatória, com oitiva de testemunhas e apresentação de defesa técnica, a Comissão Processante determinou a penalidade ao servidor Pedro Antônio Boascivis através da Portaria nº 313 de 29 de outubro de 2018.

A Portaria nº 313 de 29 de outubro de 2018 (Doc. Digital nº 251586/18 fls. 13/14), trouxe a seguinte previsão:

RESOLVE:

Art. 1º - APLICAR a Sanção disciplinar de SUSPENSÃO ao servidor Pedro Antônio Boascivis, Matrícula Funcional nº 038, do Quadro de Pessoal de provimento Efetivo da Secretaria Municipal de Finanças como auxiliar de Contabilidade, baseado no Art. 182, II da Lei 668//2015, suspender pelo prazo de 90 dias convertida está em multa no Salário base de 50% (cinquenta por cento) por mês de suspensão, devendo



o Servidor permanecer em Serviço com fulcro no Artigo 185, § 1º e 2º da Lei 668/2015. A multa do salário será cobrada a partir do pagamento do mês de novembro de 2018.

Art. 2º - Aceitar a Proposta formulada pelo Servidor de Restituição de valores de R\$ 20.184,53, a serem pagos das seguintes formas:

- Primeira parcela de R\$ 3.000,00 até 20/11/2018;
- Segunda parcela de R\$ 1.184,53 até 20/12/2018;
- Terceira parcela de R\$ 3.000,00 até 20/02/2019;
- Quarta parcela de R\$ 2.000,00 até 20/07/2019;
- Quinta parcela de R\$ 2.000,00 até 20/11/2019;
- Sexta parcela de R\$ 3.000,00 até 20/02/2020;
- Sétima parcela de R\$ 3.000,00 até 20/07/2020;
- Oitava parcela de R\$ 3.000,00 até 20/11/2020.

Art. 3º - Ao fim dos pagamentos das parcelas acima mencionadas, o setor de contabilidade fará os cálculos dos juros legais a serem pagos pelo servidor conforme sua disponibilidade.

Art. 4º - As restituições dos valores que constam no Art. 2º, deverão ser efetuadas através de Documento de Arrecadação Municipal, que será emitido no setor de Tributos do município de Rio Branco – MT.

O valor total da dívida é de R\$ 20.316,57 (vinte mil, trezentos e dezesseis reais, cinquenta e sete centavos) documento digital nº 63585/2018 fl. 15, e a Proposta formulada pelo Servidor de Restituição de valores é de R\$ 20.184,53 (vinte mil, cento e oitenta e quatro reais cinquenta e três centavos) documento digital nº 251586/18 fls. 13/14, logo existindo uma diferença de R\$ 132,04 (cento e trinta e dois reais e quatro centavos).

Como houve pagamento no montante de R\$ 3.000,00 (Doc. Digital nº 251586/2018 fls.15), referente a primeira parcela da proposta formulada pelo servidor de restituição de valores, ainda sobra o valor de R\$ 17.316,57 (dezessete mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) que deve ser recolhido.

1) K99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na resolução Normativa nº 17/2010 – TCE – MT.



1.1 Recebimento de verbas públicas no valor de R\$ 17.316,57 (dezesete mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário.

Situação Encontrada: Recebimento de verbas públicas, além de seus vencimentos, sem as devidas justificativas e regulamentação legal.

Evidências: Relatório de Auditoria nº 001/2018 do Controlador Interno (Doc. Digital nº 63585/2018 fl. 15).

Responsabilização:

Pedro Antônio Boascivis

Conduta: Receber pagamento de verbas públicas sem as devidas justificativas e regulamentação legal.

Nexo de Causalidade: Ao receber valores sem comprovar a efetiva realização da contraprestação laboral e a legislação autorizativa, concorreu para o dano ao erário.

Culpabilidade: Ciente de não ter direito aos recebimentos de horas extras sem comprovação e de indenizações desprovidas de fundamentação legal, gerou dano ao erário.

Adelgicio Almeida Pinheiro

Em síntese o servidor alega que, como trabalhava além do horário de expediente, reuniu com os Srs. Pedro Antônio Boascivis e Antônio Xavier de Araújo onde discutiram o pagamento das horas trabalhadas além do período normal, e que procurassem uma forma legal para o pagamento desses valores, e o Sr. Pedro responsável contábil pela regularização das notas de empenho simplesmente passou a empenhar os valores pertinentes a tais horas.



E nas atribuições do seu cargo de Secretário Municipal de Finanças, recebia o empenho e executava suas funções, acreditando já ter sido tudo regularizado pelo setor responsável, simplesmente liberava o dinheiro para os gastos devidamente empenhados, pois os pagamentos estavam ocorrendo de forma regular, visto que os empenhos constavam na folha de pagamento municipal, inclusive realizados no mesmo dia de todos os demais servidores municipais.

Conforme Relatório de Auditoria nº 001/2018 (Doc. Digital nº 63585/2018 fl. 16) do Sr. David Allef Bandeira Leal – Controlador Interno do município, o Sr. Adelgício Almeida Pinheiro recebeu indevidamente a importância de R\$ 22.626,23 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais vinte e três centavos) sem a devida justificativa e regulamentação legal

2) K99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na resolução Normativa nº 17/2010 – TCE – MT.

2.1 Recebimento de verbas públicas no valor de R\$ 22.626,23 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais vinte e três centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário.

Situação Encontrada: Recebimento de verbas públicas, além de seus vencimentos, sem as devidas justificativas e regulamentação legal.

Evidências: Relatório de Auditoria nº 001/2018 do Controlador Interno (Doc. Digital nº 63585/2018 fl. 16).

Responsabilização:

Adelgício Almeida Pinheiro

Conduta: Receber pagamento de verbas públicas sem as devidas justificativas e regulamentação legal.



Nexo de Causalidade: Ao receber valores sem comprovar a efetiva realização da contraprestação laboral e a legislação autorizativa, concorreu para o dano ao erário.

Culpabilidade: Ciente de não ter direito aos recebimentos de horas extras sem comprovação e de indenizações desprovidas de fundamentação legal, gerou dano ao erário.

Antônio Xavier de Araújo

Segundo o relatório de Auditoria nº 001/2018 (Doc. Digital nº 63585/2018 fls. 15 e 16), os senhores Pedro Antônio Boascivis e Adelgício Almeida Pinheiro, receberam verbas públicas sem as devidas justificativas e regulamentação legal no montante de R\$ 42.942,80 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), com o pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por parte de Sr. Pedro Antônio Boascivis, ainda há um saldo a ser ressarcido no montante de R\$ 39.942,80 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

3)KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, § 1º e art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal).

3.1 Pagamentos de verbas públicas no valor de R\$ 39.942,80 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário.

Situação Encontrada: Pagamentos aos senhores Adelgício Almeida Pinheiro e Pedro Antônio Boascivis com verbas públicas, além de seus vencimentos, sem as devidas justificativas ou regulamentação legal.

Evidências: Relatório de Auditoria nº 001/2018 do Controlador Interno (Doc. Digital nº 63585/2018 fls. 15/16).

Responsabilização:



Antônio Xavier de Araújo

Conduta: Realizar pagamento com verbas públicas sem as devidas justificativas e regulamentação legal.

Nexo de Causalidade: Autorização de pagamento sem comprovar a efetiva realização da contraprestação laboral e a legislação autorizativa, concorreu para o dano ao erário.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era exigível do gestor conduta diversa da adotada.

Antônio Xavier de Araújo

No tocante a evidência de quebra da ordem cronológica de pagamentos dos restos a pagar dos exercícios de 2012/ 2013/ 2014/ 2015 e 2016, visto os restos a pagar inscritos referentes ao exercício de 2016, foram pagos primeiro que os restos a pagar dos exercícios 2013/ 2014 e 2015, foi confirmado conforme consulta ao sistema Aplic na Consulta nos Documentos das Contas de Governo, no anexo 17 consolidado (em 11/09/2018), onde constatou-se que realmente houve quebra de sequência cronológica.

4) JB-12. Despesa -Grave - 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Restos a pagar inscritos referentes ao exercício 2016, foram pagos primeiro que os restos a pagar dos exercícios 2013, 2014 e 2015.

Situação encontrada: Pagamentos de restos a pagar inscritos referentes ao exercício 2016, pagos primeiro que os restos a pagar dos exercícios 2013, 2014 e 2015.

Evidências: Sistema Aplic e Relatório de Auditoria nº 001/2018 do Controlador Interno.

Responsabilização:



Antônio Xavier de Araújo

Conduta: Deixar de realizar pagamento na ordem cronológica.

Nexo de Causalidade: Ao realizar o pagamento fora da ordem cronológica, o gestor descumpriu o art. 5º, da Lei nº 8.666/93.

Culpabilidade: É razoável exigir do Gestor que cumpra a Lei, e, que zele pelo erário.

3. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir as irregularidades com seus respectivos responsáveis, para fins de citação nos termos do § 1º do art. 256 do Regimento Interno do TCE/MT.

Responsáveis:

Pedro Antônio Boascivis

1) K99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na resolução Normativa nº 17/2010 – TCE – MT.

1.1 Recebimento de verbas públicas no valor de R\$ 17.316,57 (dezessete mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário.

Adelgicio Almeida Pinheiro

2 K99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na resolução Normativa nº 17/2010 – TCE – MT.

2.1 Recebimento de verbas públicas no valor de R\$ 22.626,23 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais vinte e três centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário.

Antônio Xavier de Araújo



3)KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, § 1º e art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal).

3.1 Pagamentos de verbas públicas no valor de R\$ 39.942,80 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário.

Antônio Xavier de Araújo

4) JB-12. Despesa -Grave - 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Restos a pagar inscritos referentes ao exercício 2016, foram pagos primeiro que os restos a pagar dos exercícios 2013, 2014 e 2015.

É a análise que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, em Cuiabá, 10 de abril de 2019.

GONÇALINA MARIA DA SILVA AYALA

Técnica de Controle Público Externo